



COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO SETOR DE MOBILIDADE

AUTORES:

Danielle Alice Battiston – Advogada na CPTM há 12 anos. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Jurimetria, Legal Hacking e Inteligência Artificial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito.

Dalmo Silveira - Economista, pós-graduado em MBA - Gestão de Negócios e MBI - Tecnologias Ferroviárias. Pós-graduando em Engenharia Financeira. Executivo de Custos na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Coordenador do SIEC – Sistema de Engenharia de Custos. Especialista em modelagens e processos de precificação do setor metroferroviário, análise de viabilidade econômico-financeira, estruturas de custo e suporte à tomada de decisão em projetos de mobilidade e infraestrutura. Assessor Executivo do Departamento de Custos de Obras Civis e Formação de Preços. Funcionário da CPTM há 13 anos.

Karla de Almeida Moraes - Funcionária da CPTM há 27 anos, sendo 7 na manutenção e 20 anos na área de Contratações e Compras. Possui graduação em Engenharia Civil com especialização em Administração de Empresas e MBI em Tecnologia Ferroviária, este último promovido pela própria CPTM. Atualmente é Assessora Executiva na GFC - Gerência de Compras e Contratações da CPTM.



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

1. INTRODUÇÃO

A sustentabilidade, em suas dimensões ambiental, social e econômica, é tida como um princípio constitucional que orienta a atuação do Estado e o exercício da atividade econômica no Brasil. Sua incorporação nas políticas públicas se manifesta, entre outros instrumentos, nas contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, que, por sua relevância estratégica e volume de aquisições, têm o potencial de influenciar positivamente o mercado e induzir práticas mais responsáveis em larga escala. No setor de transporte, esse papel ganha contornos ainda mais expressivos, considerando o impacto das decisões de compra na infraestrutura urbana, no uso de recursos naturais e no bem-estar coletivo.

Embora a legislação brasileira já disponha de fundamentos consistentes para a adoção de critérios sustentáveis nas contratações públicas, a exemplo da Constituição Federal, da Lei nº 13.303/2016 e de diversas políticas nacionais ambientais, ainda são escassos os mecanismos operacionais que permitam identificar com clareza quando uma aquisição pode ser classificada como sustentável.

A ausência de parâmetros objetivos e sistematizados compromete a efetividade dessa diretriz, gerando insegurança jurídica e limitações práticas. Neste cenário, o presente artigo propõe a adoção de marcadores ambientais específicos como instrumento de apoio à tomada de decisão nas contratações realizadas por empresas públicas e



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

sociedades de economia mista do setor de mobilidade, promovendo a institucionalização da sustentabilidade como critério técnico e permanente.

1.1 O que é sustentabilidade

A Constituição Federal de 1988 destaca a importância da sustentabilidade ao estabelecer no seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe como dever do Poder Público a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A sustentabilidade, também está prevista em vários outros pontos na Lei Maior, abordando questões como a dignidade da pessoa humana, um meio ambiente saudável, direitos fundamentais e direitos sociais, entre outros aspectos (REIS, 2022, p. 115).

O Estado tem a responsabilidade de promover práticas sustentáveis de produção e consumo através de políticas públicas bem planejadas, cumprindo as normativas existentes. Além disso, a adoção de práticas sustentáveis na produção e no consumo segue um imperativo ético de solidariedade, exigindo a observância da sustentabilidade social, ambiental e da viabilidade econômica (REIS, 2022, p. 115).

Segundo Tiago Pereira de Freitas, o princípio do desenvolvimento sustentável é a sustentabilidade em ação, com uma dinâmica qualitativa em vez de quantitativa. A sustentabilidade busca alcançar um estado melhor, organizando os recursos ambientais, sociais e econômicos de forma integrada e sinérgica. (FREITAS, 2014, p. 32).



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

Boa parte dessas diretrizes e iniciativas incorporam o conceito de um tripé de sustentabilidade focado nos aspectos organizacionais financeiro, social e ambiental, definido na literatura como *Triple Bottom Line* – TBL, de John Elkington, autor do livro *Cannibals with forks: The triple bottom line of 21st Century Business* (GRI, 2012; Elkington, 1997; Robinson, 2004).

O conceito de *triple bottom line* (TBL) surgiu nos anos 90 e se foca na sustentabilidade ao examinar os impactos sociais, ambientais e econômicos de uma empresa. Os três pilares – Lucro, Pessoas e Planeta (*Profit, People, Planet*) – baseiam-se na interação entre a empresa e a comunidade. Esse conceito demonstra como o impacto dos negócios de uma empresa se relaciona com o crescimento sustentável, assegurando que suas ações não prejudiquem e, ao contrário, contribuam para as gerações futuras. Exemplos incluem o uso sustentável de recursos naturais e a redução na emissão de gases (Elkington, 1997).

1.2. O que são contratações sustentáveis

A contratação sustentável é aquela que incorpora considerações socioambientais em todas as suas fases, visando reduzir os impactos negativos sobre o meio ambiente e, consequentemente, sobre os direitos humanos.

Nesse contexto, é essencial que as contratações públicas sigam princípios de sustentabilidade. Não se deve focar apenas no objetivo imediato de satisfazer uma necessidade material da Administração Pública (como uma obra, um serviço, uma



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA **12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS**

alienação ou uma aquisição), mas também é necessário priorizar os objetivos mediatos e as finalidades institucionais de um órgão ou entidade da Administração Pública, que, indubitavelmente, incluem a busca pelo bem-estar social (REIS, 2022, p. 117).

Jessé Torres Pereira Júnior apresenta três observações fundamentais sobre a sustentabilidade nas contratações públicas com o intuito de promover uma reflexão sobre o tema, sendo elas:

“1ª, a pergunta inteligente não é a que indaga qual o custo da sustentabilidade, mas, sim, qual o custo de ser a sustentabilidade ignorada, nesta geração e nas vindouras; 2ª, a de que, ao contrário do que imaginavam os economistas clássicos, não é a oferta que produz a demanda, porém esta é que condiciona aquela; 3ª, a de que a sustentabilidade há de gerar um novo paradigma para identificar-se, nas contratações de compras, obras e serviços pela administração pública, a proposta mais vantajosa, que tenderá a ser a de menor preço dentre as que cumprirem os requisitos da sustentabilidade, destinando-se à desclassificação as de preços inferior, mas que os desatendam.”(PEREIRA JÚNIOR, 2016, p 19-20)

A vantajosidade deve ser considerada não apenas como o menor preço, mas deve também incluir critérios de avaliação que valorizem a sustentabilidade de forma clara e



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

objetiva nos editais de licitação. Isso facilita a escolha da melhor proposta, mesmo que não seja a de menor valor, de maneira objetiva e fundamentada.

Ao redefinir os critérios de vantajosidade nas licitações públicas, a Administração alinha suas compras com os princípios de desenvolvimento sustentável e incentiva o mercado a adaptar suas práticas em favor de soluções ambientalmente responsáveis.

Isso significa que, ao considerar a sustentabilidade como um critério decisivo, promove-se um impacto ambiental positivo e impulsiona a economia que internaliza custos sociais e ambientais, em vez de transferi-los para as gerações futuras. Estabelecer requisitos claros e objetivos que priorizem práticas sustentáveis em contratações públicas é vital tanto para garantir a proteção do meio ambiente quanto para construir uma sociedade mais justa e preparada para os desafios futuros. Essa abordagem transcende a busca pelo menor preço imediato e se concentra no valor de longo prazo para a comunidade e o planeta, em consonância com as necessidades emergentes da época.

No contexto brasileiro, destacam-se as Leis nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e suas demais disposições, e nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essas leis preveem preferências e dispensa de licitação em casos específicos.



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

A Política Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, tem como primeiro objetivo, conforme o artigo 4º, a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Existe também uma denominação de contratações governamentais "verdes", referindo-se a licitações que promovem a proteção ambiental por meio do consumo sustentável.

Luciano Elias Reis critica essa denominação, apontando a falta de discricionariedade nesse aspecto, como se algumas licitações pudessem ser verdes e outras não do ponto de vista do equilíbrio ambiental. Para ele, não há discricionariedade administrativa para que o gestor público não siga o caminho da proteção ambiental nas licitações e contratos. Para esse autor, toda licitação deve ser verde, pois faz parte da função do Estado proteger e respeitar o meio ambiente, não havendo necessidade de adjetivar as licitações como "verdes" ou não (REIS, 2022, p. 58).

Ademais, nesse mesmo sentido, quando as contratações se adequam ao que se chama consumo sustentável, as licitações podem ser chamadas de "licitações sustentáveis", considerando que o governo é um grande comprador e consumidor de recursos naturais, que não são ilimitados. Com suas compras, o Estado pode incentivar uma produção mais sustentável em maior escala e servir de exemplo. Em resumo, licitações sustentáveis são aquelas que levam em conta a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos relacionados a elas (MENEGUZZI, 2015, p. 23).

A licitação verde ou sustentável é respaldada por uma nova interpretação da premissa de que o comprador público deve utilizar a licitação como instrumento para suas



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA 12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

contratações. Essa nova visão, de cunho regulatório, busca estender-se a toda a Administração Pública para conferir maior eficácia social ao comando da Constituição Federal de 1988, que inclui a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, CF) (BARCESSAT, 2015, p. 79-80).

Embora exista a crítica de Luciano Elias Reis sobre a classificação de licitações como sustentáveis ou verdes, como se trata de preocupação recente do Estado em promover um consumo consciente e fazer contratações considerando o aspecto ambiental, ainda nos parece importante classificá-las dessa maneira, utilizando a terminologia ‘licitações sustentáveis ou verdes’, como forma de divulgação para incentivar outros órgãos e até mesmo o mercado a contratar com esse mesmo princípio.

1.3. Vinculação à agenda 2030

Em 2015, a ONU lançou a Agenda 2030, um documento que define os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, trata-se de uma nova agenda de desenvolvimento mundial. As contratações públicas sustentáveis têm relação com os ODS nº 9 e nº 12, o ODS nº 9 – *“construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação”* e o ODS nº 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Esse objetivo reconhece que o avanço tecnológico é uma das chaves para as soluções dos desafios econômicos e ambientais. Duas metas desse objetivo pertinentes ao tema desse estudo são a 9.4 e a 12.7:



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

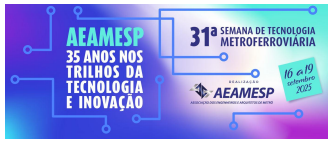
12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

“9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades

12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.” (NAÇÕES UNIDAS, 2024)

Embora a AGU tenha emitido um parecer em que manifesta o entendimento de que a adoção da Agenda 2030 não tem eficácia normativa vinculante, o Brasil aderiu à Agenda como um compromisso político, mas é preciso ressaltar que a promoção da sustentabilidade também é um mandamento constitucional:

EMENTA: AGENDA 2030. RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FORÇA VINCULANTE. 1. Dificuldades inerentes ao processo de ratificação, bem como a reiterada oposição de reservas ao conteúdo dos mesmos pelos países signatários, têm levado os organismos internacionais a deliberarem sobre propostas de resoluções, de caráter meramente recomendatória. 2. A Resolução n. 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda



Prêmio
Tecnologia &
Desenvolvimento
Metroferroviários

ANP
TRILHOS

TIC TRENS

CPTM

31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA **12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS**

2030, por não ser um tratado, não preenche o antecedente lógico para o processo de internalização estabelecido pelos arts. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição. 3. A Agenda 2030 reconheceu ser despida de efeitos vinculantes, reconhecendo e respeitando a soberania dos países em identificar as prioridades e as melhores alternativas para a persecução daquelas metas. 4. As metas e objetivos insertos na Agenda 2030 não irradiam eficácia normativa vinculante. (PARECER n. 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União pelo r. DESPACHO n. 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/19, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00564/2019/DECOR/CGU/AGU).

2. DIAGNÓSTICO

No entanto, o que se pretende neste momento é uma sistematização e uma mudança de visão, onde a sustentabilidade passe a ser a regra, o que pode ser aplicado a todas as compras e contratações não só de empresas e órgãos públicos relacionados aos sistemas de transporte brasileiro, mas também é aplicável à Administração Pública como um todo.



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA 12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

Com a utilização do sítio eletrônico 'COMPRAS.GOV.BR' para as aquisições de bens e serviços para a Administração Pública, há uma aba que deve ser preenchida pelo Administrador ou pregoeiro, no cadastramento da licitação, durante a fase preparatória, para que a Administração sinalize se sua compra ou contratação é sustentável ou não. Neste quesito, o documento "Orientações: contratações sustentáveis"¹ elaborado pelo Ministério da Fazenda, traz alguns marcadores de sustentabilidade exemplificativamente que podem ser adotados pela Administração, e embora reconheça o tripé da sustentabilidade como social, ambiental e econômico, afirma que a questão ambiental é prevalente:

*"Nas contratações sustentáveis deve-se exigir o cumprimento da legislação e regulamentação pertinente. **Determinar a disponibilidade dos fornecedores de produtos ambientalmente corretos é um fator crítico para as compras sustentáveis**, para tanto, é necessário que se realizem levantamentos dos produtos e fornecedores, realizando, quando pertinente, consulta pública e, deixando claro a estes a política de compras sustentáveis da organização."(grifei)*

A problemática central, portanto, reside na delimitação clara dos critérios que caracterizam uma contratação como sustentável. A simples indicação de que uma

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao-de-logistica-sustentavel-pls/arquivos/2014/contratacoes-sustentaveis.pdf> Acesso em 25/07/2025.



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

aquisição atende ao princípio da sustentabilidade, sem a devida demonstração dos parâmetros adotados e dos impactos positivos esperados, pode esvaziar o conteúdo normativo da diretriz. O desafio está em estabelecer balizas objetivas e operacionais que permitam ao gestor público identificar, já na fase preparatória da contratação, se a escolha dos objetos, das condições de execução contratual e dos fornecedores contempla, de forma mensurável, os pilares da sustentabilidade.

Embora a ausência de normativos vinculantes ou de critérios unificados para essa identificação dificulta a consolidação de uma política pública eficaz, deixando margem para decisões subjetivas e pouco transparentes. Essa indefinição é agravada pela lacuna entre o discurso normativo e a prática administrativa.

Ainda que ferramentas como o 'COMPRAS.GOV.BR' incentivem a sinalização de contratações sustentáveis, falta padronização nos critérios utilizados para essa classificação. Ainda que o documento "Orientações: contratações sustentáveis" traga sugestões relevantes, não possui caráter vinculante e tampouco apresenta critérios suficientemente robustos para que se possa distinguir, com segurança jurídica e técnica, o que efetivamente constitui uma contratação sustentável.

Assim, a mudança de paradigma proposta, de tornar a sustentabilidade a regra, exige mais do que diretrizes genéricas: requer um marco regulatório mais claro, capacitação dos agentes públicos, estruturação de bancos de dados confiáveis sobre fornecedores e produtos, e o estabelecimento de indicadores que permitam aferir o cumprimento dos objetivos sociais, ambientais e econômicos de cada contratação.



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA 12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

Outra questão relevante a ser considerada é a visão dos órgãos de controle sobre o assunto, por exemplo, tanto o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto o Tribunal de Contas da União possuem uma Política Institucional de Sustentabilidade aprovada em Resoluções próprias que contam com a inclusão de critérios socioambientais nos editais de licitação para aquisição de bens, para a contratação de serviços e de obras, o que denota a preocupação dos órgãos de controle com a sustentabilidade de suas contratações, como por exemplo as seguintes resoluções:

- **Resolução TCE SP 17/2022** - Dispõe sobre a Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/dispoe-sobre-politica-institucional-sustentabilidade-tribunal-contas-estado> Alterada pela resolução 17: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/altera-resolucao-ndeg-17-9-novembro-2022-dispoe-sobre-politica-institucional>
- **Resolução TCU nº 268/2015** - Dispõe sobre a Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21238>

A postura proativa desses tribunais evidencia que há não apenas uma tendência, mas uma expectativa de que a sustentabilidade deixe de ser uma exceção e passe a constituir uma diretriz permanente das contratações públicas, inclusive nos órgãos por eles fiscalizados. A adoção interna de práticas sustentáveis pelos próprios Tribunais de Contas confere legitimidade a eventuais recomendações, determinações ou mesmo



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

responsabilizações por ausência de critérios socioambientais em contratações de outros entes da Administração.

Assim, é razoável presumir que esses órgãos estejam inclinados a apoiar e fomentar iniciativas que busquem institucionalizar a sustentabilidade como regra nas compras públicas, especialmente quando fundamentadas em planejamento adequado, critérios objetivos e compatibilidade com os normativos vigentes. Nesse sentido, a atuação coordenada entre os órgãos contratantes e os de controle pode representar um vetor essencial para a consolidação de uma política pública de contratações verdadeiramente sustentável.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Desta forma, embora seja relevante atender aos critérios econômicos e sociais, para acionar o marcador de contratação sustentável do sistema 'COMPRAS.GOV.BR' é recomendável que exista ao menos um marcador ambiental.

A sugestão é de que as empresas públicas e órgãos públicos do setor de transportes adotem, em suas compras e contratações, marcadores ambientais pré-definidos a serem estabelecidos internamente pela área solicitante de cada material e serviço, sendo obrigatoriamente considerados no momento da pesquisa de preços.

Os marcadores ambientais são flexíveis e podem ser adotados em diversas frentes, tais como marcadores de sustentabilidade de produção, distribuição, uso ou destinação final, seguem alguns exemplos não taxativos:



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA **12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS**

- **PRODUÇÃO:** material reciclado, redução de resíduos industriais;
- **DISTRIBUIÇÃO:** embalagens compactas, logística reversa;
- **USO:** economia de água, vida útil, refil;
- **DESTINAÇÃO FINAL:** possibilidade de reuso, biodegradável, atóxico.

Para operacionalizar essa inclusão nas contratações da Administração Pública, sugere-se que a área solicitante inclua o marcador de sustentabilidade utilizado nos documentos preparatórios da compra ou contratação, podendo ser no Termo de Referência, no Termo de Orientação de Compra ou em um documento apartado, como melhor for decidido e sistematizado em momento oportuno.

3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Quanto à fundamentação legal, empresas públicas e sociedades de economia mista como a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o METRO de São Paulo, estão sujeitas ao regime da **Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), e não à **Lei nº 14.133/2021**, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993. A Lei nº 13.303/2016 confere maior autonomia administrativa, mas mantendo os princípios fundamentais da administração pública, como a eficiência, transparência e sustentabilidade. Para os demais entes públicos, deve ser adotada a Lei **14.133/2021**, que também possui mecanismos para viabilizar as contratações sustentáveis.



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

O conceito de sustentabilidade nas compras e contratações públicas encontra amparo nos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (..)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O Art. 225 da CF garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo, o que reforça a necessidade de critérios ambientais nos processos licitatórios, já o Art. 170 da CF, determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

ambiente, permitindo tratamento diferenciado a produtos e serviços que causem menor impacto ambiental.

Já a Constituição do Estado de São Paulo determina no artigo 191 o dever do Estado e dos Municípios de adotar medidas para preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, em consonância com o desenvolvimento social e econômico:

“Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

A Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016 estabelece no Art. 27, §2º que as licitações podem incluir requisitos de sustentabilidade ambiental como critério de julgamento e o Art. 31 reforça que as contratações devem observar princípios tradicionais como eficiência, economicidade e o do desenvolvimento nacional sustentável:

“Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA
12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.(...)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

(...)”

Ainda, a adoção de contratações sustentáveis de maneira sistematizada também está em consonância com as normas específicas relativas à sustentabilidade, como por exemplo as listadas abaixo:

- **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):**

Estabelece instrumentos como o licenciamento ambiental e a



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

avaliação de impacto ambiental, que podem ser exigidos nas aquisições.

- **Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):** Estabelece prioridade para aquisição de produtos reciclados e recicláveis, promovendo o consumo sustentável.
- **Decreto nº 7.404/2010:** Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incentivando práticas que reduzam a geração de resíduos.
- **Lei nº 10.295/2001 (Política Nacional de Conservação de Energia):** Exige a inclusão de critérios que promovam o uso eficiente de energia e recursos naturais.
- **Lei nº 12.349/2010:** Prevê margem de preferência de até 25% para produtos manufaturados e serviços nacionais, desde que atendam a normas técnicas e incorporem inovação.
- **Lei nº 13.186/2015 (Política de Educação para o Consumo Sustentável):** Fomenta práticas de consumo consciente e sustentável nas aquisições públicas.

4. CONCLUSÕES

Uma preocupação que poderá surgir no decorrer do processo é a questão do valor, vez que produtos e serviços sustentáveis podem ter um custo mais elevado do que os



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

tradicionais, entretanto, é preciso lembrar que a vantajosidade deve ser considerada não apenas como o menor preço, mas deve também incluir critérios de avaliação que valorizem a sustentabilidade de forma clara e objetiva nos editais de licitação. Isso facilita a escolha da melhor proposta, pois com a implementação de marcadores de sustentabilidade, apenas serão aceitas propostas que atendam a esse critério, desde de que implementados de maneira objetiva e fundamentada.

Ao redefinir os critérios de vantajosidade nas licitações públicas, a Administração alinha suas compras com os princípios de desenvolvimento sustentável e incentiva o mercado a adaptar suas práticas em favor de soluções ambientalmente responsáveis.

Isso significa que, ao considerar a sustentabilidade como um critério decisivo, promove-se um impacto ambiental positivo e impulsiona a economia que internaliza custos sociais e ambientais, em vez de transferi-los para as gerações futuras.

Estabelecer requisitos claros e objetivos que priorizem práticas sustentáveis em contratações públicas é vital tanto para garantir a proteção do meio ambiente quanto para construir uma sociedade mais justa e preparada para os desafios futuros. Essa abordagem transcende a busca pelo menor preço imediato e se concentra no valor de longo prazo para a comunidade e o planeta, em consonância com as necessidades emergentes da época.

A proposta de adoção sistematizada de marcadores de sustentabilidade ambiental pode ser facilmente replicada por outras empresas públicas e sociedades de economia mista atuantes no setor de transporte, mediante o estabelecimento de diretrizes internas



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA

12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

claras e compatíveis com sua estrutura e regime jurídico. Ao incorporar critérios objetivos de sustentabilidade já na fase de planejamento da contratação, tais organizações podem não apenas cumprir sua função institucional, mas também contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Portanto, a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental está em conformidade com os princípios da Administração Pública, como **eficiência**, promovendo a otimização de recursos e redução de desperdícios, a **economicidade**, garantindo melhor relação custo-benefício a longo prazo e a **sustentabilidade**, contribuindo para a preservação ambiental e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a institucionalização de marcadores ambientais nas contratações públicas representa uma estratégia concreta e replicável para promover a sustentabilidade. A proposta aqui apresentada oferece diretrizes objetivas que podem ser facilmente adaptadas por outras operadoras de transporte, órgãos gestores e entidades públicas em todo o território nacional. Ao contribuir para o fortalecimento da governança socioambiental nas aquisições, essa abordagem dialoga diretamente com os propósitos de fomentar o desenvolvimento e a modernização da gestão pública no Brasil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCESSAT, Lena. **Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis.** In:



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA
12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coords.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 6. ed. BARTH, Maria Leticia B. G.; BLIACHERIS, Marcos W.; BRANDÃO, Gabriela da S.; CABRAL, Flávio G.; CLARE, Celso V.; FERNANDES, Viviane V. S.; PAZ E SILVA FILHO, Rodrigo M.; SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa. Brasília: AGU, set. 2023.

FREITAS, Tiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

REIS, Luciano Elias. **Compras públicas inovadoras: o desenvolvimento científico, tecnológico e inovativo como perspectiva do desenvolvimento nacional sustentável – De acordo com a nova lei de licitações e o marco regulatório das Startups**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Venturini, Lauren Dal Bem e Lopes, Luiz Fernando Dalla. **O MODELO TRIPLE BOTTOM LINE E A SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PEQUENAS PRÁTICAS QUE FAZEM A DIFERENÇA**. *Revista de Administração Pública*, Santa Maria, 2015, v. 55, n. 1, p. 1-15. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11691/Venturini_Lauren_Dal_Bem.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 02/07/2024



31ª SEMANA DE TECNOLOGIA METROFERROVIÁRIA
12º PRÊMIO TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO METROFERROVIÁRIOS

MENEGUZZI, Rosa Maria. **Conceito de licitação sustentável**. In: SANTOS, Murillo

Giordan; VILLAC, Teresa (Coords.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MORAES, Rafael Ferreira de. Do Triple Bottom Line de John Elkington para os Seis Capitais do Relato Integrado: Uma análise crítica da evolução dos modelos de mensuração da sustentabilidade empresarial. Revista Brasileira de Gestão, São Paulo, 2021, v. 28, n. 4, p. 1-24. Disponível em: <https://www.fecap.br/2021/07/01/do-triple-bottom-line-de-john-elkington-para-os-seis-capitais-do-relato-integrado/> Acesso em 01/07/2024

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer nº 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu> Acesso em: 25 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals> Acesso em: 25 jul. 2025.